

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.78115.4.16
CONSULENTE: HEVILE AGENCIAMENTO DE CARGAS E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP
Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 4060 – Sala 402 – Boa Viagem – Recife/PE
Inscrição municipal nº 275.733-8
ADVOGADOS: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR E OUTROS
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F, DE SOUZA JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 037/2017

- EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.
- 2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei nº 15.563/1991.
- 3- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em arquivar liminarmente a Consulta Fiscal formulada por **HEVILE AGENCIAMENTO DE CARGAS E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP**.

C.A.F. Em 04 de abril de 2017.

Antonio Carlos F. de Souza Júnior - RELATOR

Carlos Augusto C. de Carvalho

João Gomes da Silva Júnior

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO /CONSULTA Nº 15.78115.4.16
CONSULENTE: HEVILE AGENCIAMENTO DE CARGAS E
REPRESENTAÇÃO LTDA EPP.
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal formulada pela pessoa jurídica **HEVILE AGENCIAMENTO DE CARGAS E REPRESENTAÇÃO LTDA EPP**, por meio da qual pretende obter esclarecimentos sobre incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, no tocante ao serviço prestado pela Consulente ao fazer a aproximação comercial entre empresas estrangeiras, localizadas em países diversos.

A Consulente narra que foi contratada para uma operação tripartite, através de contrato internacional, na qual vincula um prestador de serviço localizado no exterior a uma outra pessoa jurídica também localizada no exterior.

Aduz que por vincular as referidas partes, em razão de contrato previamente firmado, recebe uma comissão através de transferência bancária internacional para conta de titularidade da Consulente no Brasil.

Neste contexto, elenca não ser possível a cobrança do ISSQN sobre a operação acima descrita, por entender que a sua atividade não se configura como fato gerador para a incidência do ISSQN.

Ao final, a Consulente formula, objetivamente, o seguinte questionamento:

9 - Diante do exposto, **CONSULTA-SE** se o serviço prestado pela Consulente ao fazer a aproximação comercial entre empresas estrangeiras, localizadas em diversos países, é enquadrada como exportação de serviços e, por isso, isenta do pagamento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

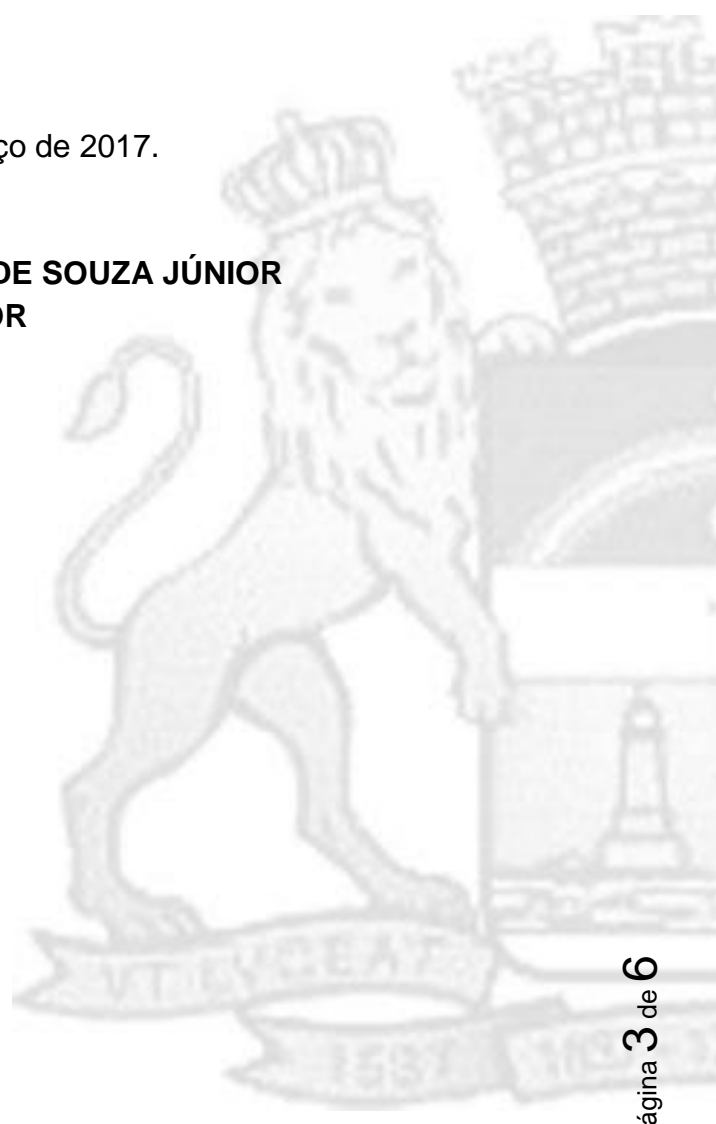
10 - Ainda, qual seria o documento fiscal hábil para acompanhar a transação? Está correto o entendimento da consulente quanto à emissão de Nota Fiscal de Serviços não tributável?

Importante destacar que a Consulente juntou os seus atos constitutivos, não havendo a juntada do Contrato firmado pela empresa mencionado na Consulta ou outro documento hábil para subsidiar a sua dúvida.

É o relatório.

C.A.F. em 28 de março de 2017.

ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.78115.4.16
CONSULENTE: HEVILE AGENCIAMENTO DE CARGAS E
REPRESENTAÇÃO LTDA EPP
RELATOR: JULGADOR: ANTONIO CARLOS F. DE
SOUZA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

Conforme descrito no relatório, a Consulente formulou consulta fiscal com o escopo de obter esclarecimentos no que diz respeito a adequação de operação da empresa a não incidência de ISSQN de que trata o artigo 156, §3º, II da Constituição Federal.

No entanto, nenhum contrato ou outro documento hábil que comprove a forma da operação foi juntado ao processo de consulta, o que, certamente, impede o exame do caso concreto narrado pela Consulente e a respectiva interpretação da legislação tributária municipal.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a consulta formulada não atende os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 do Código Tributário Municipal (Lei nº 15.563/1991), que assim dispõem:

- Art. 208.** É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.
- § 1º.** A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.
- § 2º.** A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento "in limine" por inépcia da inicial.
- Art. 209.** A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal - CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.
- § 1º.** A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

Denota-se que, para que seja dada uma resposta à Consultante sobre a matéria objeto da consulta, é imprescindível o exame dos elementos probatórios referente ao caso concreto, notadamente o contrato celebrado abordado na consulta.

Uma vez constatada a inexistência de tal requisito na hipótese sob análise, a Consulta deve ser arquivada liminarmente, por inépcia da inicial.

Nesse sentido, já se manifestou este Conselho Administrativo Fiscal em inúmeros outros casos, consoante se extrai das ementas abaixo transcritas:

ACÓRDÃO Nº 106/2016

- EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.
- 2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei nº 15.563/1991.
- 3- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal nº 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

ACÓRDÃO Nº 010/2016

- EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL. ARQUIVAMENTO IN LIMINE.
- 2- O objeto da consulta fiscal deverá ser sobre um caso concreto, fundamentado em documentos hábeis, sob pena de arquivamento liminar, por inépcia da inicial, conforme previsto no art. 208, §2º, do CTM (Lei nº 15.563/91).
- 3- Consulta arquivada.

ACÓRDÃO Nº 140/2016

- EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO.
- 2- Arquivamento liminar.
- 3- Orientação não geradora dos efeitos previstos na Legislação Municipal – art. 210, I e II da Lei 15.563/91.

Sendo assim, entendo pelo arquivamento do processo “in limine” por inépcia da inicial, tendo em vista que a consulta não atende aos requisitos legais, consoante acima indicado.

Informo à Consulente, outrossim, que a consulta não operou os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal nº 15.563/1991.

É o voto.

C.A.F., em 04 de abril de 2017.

**ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR**

